



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1812954 - AM
(2020/0344127-1)**

**RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORES : ALINE TEIXEIRA LEAL NUNES - AM007632
THELCYANNE DE CARVALHO NUNES - AM004851
AGRAVADO : IRENY FELIPE RODRIGUES
ADVOGADO : ALDA HELOISA TAVARES TOLEDO - AM007133

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. REVISÃO DO MONTANTE DEFINIDO PARA A REPARAÇÃO DA REPERCUSSÃO PSICOLÓGICA CAUSADA NA MÃE DA VÍTIMA. HIPÓTESE QUE NÃO REVELA A IRRISORIEDADE OU EXORBITÂNCIA DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DO ESTADO DO AMAZONAS DESPROVIDO.

1. Inexiste, na hipótese, a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. Quanto ao valor da condenação por danos morais, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que, em sede de Recurso Especial, a revisão do *quantum* indenizatório apenas é possível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias for irrisório ou exorbitante.

3. No caso dos autos, o valor arbitrado em R\$ 250.000,00 não se mostra exorbitante a ponto de excepcionar a aplicação da Súmula 7/STJ, notadamente se considerado o contexto da lide em análise, que busca reparar a repercussão psicológica extraordinária sofrida por uma mãe que assiste ao definhamento diário da saúde de seu filho, em decorrência da negligência estatal ao deixar de realizar a cirurgia capaz de salvar a vida deste, mesmo após a existência de ordem judicial para tanto.

4. Agravo Interno do ESTADO DO AMAZONAS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 03 de maio de 2021.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1812954 - AM
(2020/0344127-1)**

**RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORES : ALINE TEIXEIRA LEAL NUNES - AM007632
THELCYANNE DE CARVALHO NUNES - AM004851
AGRAVADO : IRENY FELIPE RODRIGUES
ADVOGADO : ALDA HELOISA TAVARES TOLEDO - AM007133

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. REVISÃO DO MONTANTE DEFINIDO PARA A REPARAÇÃO DA REPERCUSSÃO PSICOLÓGICA CAUSADA NA MÃE DA VÍTIMA. HIPÓTESE QUE NÃO REVELA A IRRISORIEDADE OU EXORBITÂNCIA DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DO ESTADO DO AMAZONAS DESPROVIDO.

1. Inexiste, na hipótese, a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. Quanto ao valor da condenação por danos morais, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que, em sede de Recurso Especial, a revisão do *quantum* indenizatório apenas é possível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias for irrisório ou exorbitante.

3. No caso dos autos, o valor arbitrado em R\$ 250.000,00 não se mostra exorbitante a ponto de excepcionar a aplicação da Súmula 7/STJ, notadamente se considerado o contexto da lide em análise, que busca reparar a repercussão psicológica extraordinária sofrida por uma mãe que assiste ao definhamento diário da saúde de seu filho, em decorrência da negligência estatal ao deixar de realizar a cirurgia capaz de salvar a vida deste, mesmo após a existência de ordem judicial para tanto.

4. Agravo Interno do ESTADO DO AMAZONAS desprovido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS contra decisão monocrática da Presidência deste STJ, que deixou de conhecer do Agravo por incidência dos óbices das súmulas 7/STJ e 284/STF.

2. Inconformado, o agravante sustenta que se afaste a incidência da súmula 7/STJ quanto ao montante indenizatório fixado na origem, na razão de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), afirmando a exorbitância do valor se comparado com outras condenações impostas nesta Corte Superior de Justiça.

3. No mais, alega ser suficiente a indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a ensejar a reapreciação dos Embargos de Declaração.

4. Impugnação às fls. 1.197/1.206.

5. É o relatório.

VOTO

1. Primeiramente, inexistente a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. Avançando ao mérito, quanto ao valor da condenação por danos morais, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que, em sede de Recurso Especial, a revisão do *quantum* indenizatório apenas é possível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias for irrisório ou exorbitante. A propósito, colhem-se precedentes.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.

IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor, em Agravo Regimental, sobre teses que não foram objeto do Recurso Especial, por se tratar de inovação recursal, vedada, em razão da preclusão consumativa. Inovação do feito que não se admite. Precedentes do STJ.

II. A configuração da divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ, exige a demonstração do dissídio, com a realização do cotejo analítico entre os acórdãos, nos termos legais e regimentais, não bastando a mera transcrição de ementas, bem como a juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade, pelo próprio advogado, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os julgados se achem publicados. Na espécie, todavia, não se vislumbra a necessária similitude fática entre as hipóteses, com solução jurídica diversa, o que inviabiliza a configuração da divergência jurisprudencial.

III. Quanto à interposição pela alínea c, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de analisar recurso que trata de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos (STJ, AgRg no REsp 1.442.539/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014).

IV. Ademais, no que concerne ao valor arbitrado, a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

V. No caso, o Tribunal a quo manteve o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de reparação por danos morais, decorrente da inscrição indevida do nome do agravado em cadastro de restrição ao crédito, quantum que merece ser mantido, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e com a jurisprudência do STJ. Conclusão em contrário esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp. 510.005/MG, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 3.9.2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. INDENIZAÇÃO POR

DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM FIXADO EM R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. In casu, os danos morais, decorrentes da inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, foram fixados em R\$ 20.000,00 pelo Tribunal de origem; valor que não extrapola os limites da razoabilidade.

2. A interposição do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, exige a comprovação, entre os acórdãos apontados como paradigma e o aresto impugnado, da similitude fática, nos termos do art. 541, parágrafo único do CPC, e do art. 255, § 3o. RISTJ, situação inexistente no caso dos autos.

*3. Agravo Regimental da EMBRATEL desprovido.
(AgRg no AREsp. 432.872/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 8.4.2014).*

3. No caso dos autos, o valor arbitrado em R\$ 250.000,00 não se mostra exorbitante a ponto de excepcionar a aplicação da Súmula 7/STJ, notadamente se considerado o contexto da lide em análise, que busca reparar a repercussão psicológica extraordinária sofrida por uma mãe que assiste ao definhamento diário da saúde de seu filho, em decorrência da negligência estatal ao deixar de realizar a cirurgia capaz de salvar a vida deste, mesmo após a existência de ordem judicial para tanto.

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do ESTADO DO AMAZONAS. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.812.954 / AM

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0344127-1

Número de Origem:

02587515920108040001 0006728.11.2019 2587515920108040001 6728112019 67281120198040000
00067281120198040000

Sessão Virtual de 27/04/2021 a 03/05/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADORES : ALINE TEIXEIRA LEAL NUNES - AM007632

THELCYANNE DE CARVALHO NUNES - AM004851

AGRAVADO : IRENY FELIPE RODRIGUES

ADVOGADO : ALDA HELOISA TAVARES TOLEDO - AM007133

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADORES : ALINE TEIXEIRA LEAL NUNES - AM007632

THELCYANNE DE CARVALHO NUNES - AM004851

AGRAVADO : IRENY FELIPE RODRIGUES

ADVOGADO : ALDA HELOISA TAVARES TOLEDO - AM007133

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 03 de maio de 2021